



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322201

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1010897-20.2024.8.26.0361

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Alexandre Eduardo Grioni

Apelado: Raimundo Batista Santos

Comarca de Mogi das Cruzes

Decisão Monocrática nº 13.389

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Inconformismo do apelante contra decisão que o condenou a prestar contas. Inadequação da via eleita. Pronunciamento judicial que encerra a primeira fase da demanda cuja natureza é interlocutória, contra a qual cabível o recurso de agravo de instrumento. Inteligência dos arts. 550, §5º e 1.015, II, do CPC. Ausência de dúvida razoável. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante art. 932, III, do CPC. Recursos não conhecidos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 200/206), em ação de exigir contas, interposto contra r. sentença (fls. 188/191), cujo relatório adoto, que condenou o réu a prestar as contas solicitadas na exordial, além do pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 214/222).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposição do art. 932, III, c.c. art. 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil, pois inadmissível.

De fato, o pronunciamento judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, julgando-a procedente, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do artigo 550, §5º, do Código de Processo Civil: *§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.*

Logo, contra a r. decisão recorrida, que encerrou a primeira fase da demanda nesses termos, o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme art. 1.015, II, do Código de Processo Civil.

O manejo do apelo, no caso, configura erro grosseiro, à míngua de dúvida razoável a justificar sua admissão, mormente ao se considerar que o Código de Processo Civil de 2015 vigora há mais de oito anos.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

Diante do dissenso doutrinário e também jurisprudencial, esta Corte firmou posição, por intermédio de ambas as Turmas de Direito Privado, no sentido de que: (i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/15; e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação. Precedentes.

[...]

Ainda que remanesça dissenso doutrinário, não é mais razoável invocar a existência de divergência nesta Corte, eis que a jurisprudência se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmou e se consolidou no mesmo sentido desde 10/06/2019, data em que publicado o acórdão do REsp 1.680.168/SP, julgado pela 4ª Turma no mesmo sentido de anterior precedente desta 3ª Turma (REsp 1.746.337/RS, com acórdão publicado no DJe 12/04/2019), tratando-se, pois, do marco temporal que separa a dívida objetiva até então existente do erro grosseiro superveniente à pacificação. (REsp n. 2.055.241/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, gn)

Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação. (REsp n. 1.680.168/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 10/6/2019.)

Destarte, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Em casos parelhos, decidiu este E. Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

Ação de exigir contas. Primeira fase. Procedência do pedido. Interposição de recurso de apelação. Não conhecimento. Decisão com natureza de interlocutória, recorrível por agravo de instrumento. Inteligência dos arts. 550, § 5º, e 1.015, inc. II, ambos do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1014820-17.2020.8.26.0451; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 12/08/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação de exigir contas. Decisão de procedência da primeira fase. Insurgência do réu. Recorrente que apresentou recurso de apelação, o qual não é adequado para a impugnação da decisão interlocutória que julga procedente a primeira fase deste procedimento especial, de modo que inobservado o pressuposto recursal do cabimento. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal que não se mostra cabível, considerando a existência de erro grosseiro. Recorrido que, de todo modo, possui interesse no manejo da ação, não merecendo reforma a decisão proferida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003894-47.2022.8.26.0114; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024).

INVENTÁRIO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Decisão que, julgando a primeira fase da ação, determinou que a ré preste contas da administração de determinados bens e valores que compõem o espólio - Irresignação do autor, pretendendo a extensão da prestação de contas - Pronunciamento judicial que não põe fim ao processo, tendo em vista a segunda fase da ação - Decisão interlocutória que é atacável por agravo de instrumento e não por apelação - Inteligência dos arts. 203, 1.009 e 1.015, parágrafo único do CPC – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade por se tratar de erro inescusável – Precedentes - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1029654-80.2021.8.26.0001; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/07/2024).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Majoro os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, nos termos acima delineados.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator